

SECRETARIA DE ESTADO DE FANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900200157  
RECURSO : DE OFÍCIO N<sup>º</sup>0658/2020  
INTERESSADA : DISTRIBOI IN.COM. TRANSP.DE CARNE BOVINA  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2<sup>a</sup> INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO • N<sup>º</sup> 494/2021/2 CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente, sem o comprovante de recolhimento. O incentivo tributário não compreende a mercadoria destacada na nota fiscal- Carne com Osso.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 57, II, alínea "a" do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "b" , item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que possui o incentivo tributário da " carne com osso", conforme ato Conder OI 1/2016.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência da ação fiscal.

Não há manifestação fiscal.

## DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente, sem o comprovante de recolhimento. O incentivo tributário não compreende a mercadoria destacada na nota fiscal- Carne com Osso.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 57, II, alínea "a" do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77. VII. letra "b" . item 2 da Lei 688/96.

Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, S 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

- a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei

nº

3583, de 917115 - efeitos a partir de 01107115

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

- b) multa de 90% (noventa por cento)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Dos fundamentos da defesa:

O sujeito passivo alega, em sua defesa, que possui o incentivo tributário da " carne com osso", conforme documento fls 11.

O Ato Concessório nº011/2016/CONDER concede ao sujeito passivo o Incentivo tributário sobre a " CARNE COM OSSO", a contar de 08 de março de 2016.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFWANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRA TIVO DETRIBUTOSESTADUA/S  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDA/NSTÂNC/A

Sendo assim, assiste razão ao sujeito passivo, sendo ilidida a ação fiscal em todos os seus termos.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2 Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE  
FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900200157  
RECURSO • DE OFÍCIO Nº 0658/2020  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA • DISTRIBOI IND. COM. TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA  
RELATOR . JULGADOR - FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : 494/2021/? CÂMARA/TATE/SEFIN.  
ACÓRDÃO Nº 114/2022/? CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA .. ICMS/MULTA - INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/05CARNE COM OSSO- AUSÊNCIA DE ATO CONCESSÓRIO DO CONDER - INOCORRÊNCIA Restou provado nos autos que o sujeito passivo é detentor do Incentivo Tributário, em relação à "carne com osso", conforme Ato Concessório OI 1/2016/CONDER. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Oficio desprovido. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 10 de maio de 2022.

Fabiano Caetano  
Julgador/Relator